



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.004919/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.497 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICADORA.

Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2004, em face de ser, o requerente, portador de moléstia grave.

O pedido foi indeferido (e-fls. 17 a 19) e foi apresentada manifestação de inconformidade (e-fls. 22 a 30), que foi julgada improcedente (e-fls. 37 a 41).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 45 a 56) em que se alegou, com base no direito de petição, que o pedido de restituição deveria ser apreciado mesmo apresentado de modo diverso ao estabelecido na norma de regência e, então, deveria ser reconhecida a isenção e consequente restituição dos tributos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Não conheço, entretanto, das alegadas questões de ofensa à Constituição Federal, por força do que dispõe a Súmula Carf nº 2.

A recorrente teve seu pedido de restituição rejeitado por desatendimento à obrigação acessória disposta no § 1º do art. 10 da Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época do pedido:

1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

A recorrente justificou, na impugnação, a inobservância da norma com o argumento de que não poderia apresentar declaração retificadora porque, assim, os valores ficariam diferentes dos que foram informados pela fonte pagadora e, por conseguinte, sua declaração seria fiscalizada (e-fl. 27):

O que não é admissível pretender que a Impugnante apresentasse Declaração Retificadora totalmente discordante com a DIRF, pois, nesta hipótese estaria sujeita a uma ação fiscalizadora a fim de apurar seu pleito.

O sistema de *compliance* tributário, na grande maioria dos países, é baseado na conformidade entre pagamentos e declarações, cabendo ao contribuinte informar os eventos de relevância fiscal para que a Administração Tributária possa, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, identificar a capacidade contributiva para tributar corretamente.

No caso das pessoas físicas, a lei determina que esses fatos constem da Declaração de Ajuste Anual que, por sua vez, é submetida a uma miríade de fases de processamento, alimentando bancos de dados que instrumentam a Administração Tributária para a correta aplicação da legislação de exação.

Por esse motivo, a Lei Tributária Maior estabeleceu que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária¹ que, como se sabe, inclui as normas complementares², dentre elas as instruções normativas expedidas pela Receita Federal³.

¹ Art. 113 (...)

Observe-se que não há limitação imprópria ao direito de petição ao se disciplinar o modo como o pedido deve tramitar, inclusive para que se lhe dê o adequado tratamento tributário e, na maior parte dos casos, para garantir a celeridade e a segurança da decisão administrativa.

Registre-se que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tem aplicação apenas subsidiária, em se aplicando aos processos tributários, nos termos do que dispõe o art. 69 daquela lei.

O argumento da recorrente, de que não se submeteria a apresentar a retificadora da sua DDA para não ser fiscalizada, deixa clara a intenção de encaminhar seu pleito à margem do sistema definido para controlar, analisar e decidir acerca da prestação estatal pretendida.

Por essa razão, entendo que o acórdão recorrido não merece reparo.

Além disso, percebo que a recorrente sequer apresentou laudo médico oficial, nos termos exigidos pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para atestar a moléstia isentiva.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

² Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

³ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;